Pregão 2/2020 - Processo nº 5723/2019: documentação pendente vencedor Casa Grim

1 mensagem

Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> 19 de março de 2020 11:00
Para: compras5@cmsandre.sp.gov.br
Cc: Marcelo Paschoalin <compras2@cmsandre.sp.gov.br>, amorais@planoempresarial.com.br

Bom dia Wellington,

Espero que todos estejam atravessando bem e em segurança esse momento.

Na data do pregão presencial tínhamos pendente a entrega de 2 certidões negativas de débitos: Federal e Municipal.

Mesmo tendo pago os tributos pendentes desde o dia 13/março, **a CND Federal saiu apenas ontem e encontra-se em anexo**.

A CND municipal ainda não saiu. Gostaria de solicitar mais prazo para a apresentação da mesma (CND municipal).

Segue em anexo também o Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 16/março, em que é decretada situação de emergência devido ao corona vírus. Grifei as partes que citam eventuais atrasos nos processos internos em decorrência dessa situação. Acho que isso pode estar atrasando a emissão da CND.

Agradeço antecipadamente sua compreensão e aguardo novas orientações quanto ao prazo.

Atenciosamente,

Tania Grimaldi

2 anexos

CND RECEITA FEDERAL_Casa Grim.pdf
64K

Decreto - Situação de emergencia.pdf
152K

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 19/03/2020 14:32:08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

Declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do artigo 143 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu reingresso no território nacional;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade.php, e identificador 310037003700330038003A00540052004100

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29499278&i…

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802 Data: 19/03/2020 14:32:09

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III – pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do "caput" deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 7º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 8º A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 6º deste decreto.

Art. 10. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 11. Ficam vedados, ao longo do período de emergência:

I – afastamentos para viagens ao exterior;

II – a realização de provas de concurso público da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 12. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100370037003300380003A00540052004100

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital, se possível em turnos;

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX – determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X – dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde, Autarquia Hospitalar Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que poderão ser dispensados a critério e nas condições definidas pelos titulares dos respectivos órgãos e ente;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XIII – disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

XIV - os administradores dos Parques Municipais deverão promover ações de orientação aos frequentadores sobre o coronavírus e afixar cartazes de alerta e prevenção em todos eles;

XV - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 13. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, tais como o “Ruas Abertas”.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 310037003700330038003A00540052004100

I – fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda;

III - divulgação de mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

IV - disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

V – limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

VI - disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

VII - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

VIII – higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

IX – suspensão do rodízio municipal de veículos.

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VII – orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que disponibilize informações no atendimento 156, com a possibilidade de atendimento realizado pelos funcionários do “call center” com base em “script” elaborado por SMS que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame. O resultado poderá ser comunicado por contato telefônico ativo da Central SP 156;

III – que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no atendimento 156 e centrais telefônicas dos órgãos e entidades municipais, sobre os cuidados e prevenção sobre o COVID-19;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100370037003300380003A00540052004100

IV – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

V – que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV – promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar ao idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 18. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

I - reprograme os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações de que trata o Decreto nº 56.905, de 30 de março de 2016.

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 20. Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 21. Serão divulgadas mensagens informativas em relógios e abrigos públicos.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100370037003300380003A00540052004100

BRUNO COVAS
PREFEITO

CASA CIVIL
SMJ
SGM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765
CNPJ: 15.839.316/0001-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:13:58 do dia 19/03/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/09/2020.
Código de controle da certidão: **2D34.5D4D.66A4.C873**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100370037003300390003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 19/03/2020 14:32:10

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 15.839.316/0001-49
Data da Emissão : 19/03/2020
Hora da Emissão : 08:13:58
Código de Controle da Certidão : 2D34.5D4D.66A4.C873
Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 19/03/2020, com validade até 15/09/2020.

Página Anterior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100370037003400300003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 19/03/2020 14:32:11

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 19 de março de 2020.

DE: Diretoria Geral
PARA: Núcleo Administrativo da Presidência

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Analise da Solicitação

Ação realizada: Encaminhar para Manifestação

Descrição: Trata o presente, nesta fase, do Pregão Presencial nº 02/2020 para contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis.

Considerando manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 66/67, informando que conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, **apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal**, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital, bem como que conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi **aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Considerando §1º da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a saber:

"Art. 43. .....

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, **prorrogável por igual período, a critério da administração pública**, para a regularização da documentação, pagamento ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500310037003700380003A005400

Assinado digitalmente por JAIR EMIDIO BARBOSA:84541296853
Data: 19/03/2020 15:17:11

parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Considerando documentação juntada às fls. 162 a 170, informando que a licitante declarada vencedora apresentou na data de hoje a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e **justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis**, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Isto posto, encaminhamos o presente para ciência e deliberação, sugerindo que seja autorizada a solicitação da empresa quanto a prorrogação por mais 5 (cinco) dias úteis.

Próxima Fase: Ciência e Deliberação

Vitor Sbrana Arcas
Técnico Legislativo

Jair Emidio Barbosa
Diretor Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500310037003700380003A005400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 19 de março de 2020.

DE: Núcleo Administrativo da Presidência
PARA: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Deliberação

Ação realizada: Deliberado

Descrição: Ciente da solicitação de dilação de prazo apresentada às fls. 162.

Considerando a manifestação do Pregoeiro às fls. 66-67, bem como do Diretor Geral às fls. 171-172;

Autorizo prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital de licitação.

Próxima Fase: Condução da Sessão

Edson de Barros Oliveira
Chefe de Núcleo II Administrativo da Presidência

Pedrinho Botaro
Presidente

Assinado digitalmente por PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO:312568
Data: 19/03/2020 18:29:37

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500310037003900310003A005400

Santo André, 2 de abril de 2020.

DE: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Condução da Sessão

Ação realizada: Adjudicação Com Recurso

Descrição:

À Diretoria de Apoio Legislativo,

Diante das razões apresentadas pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli, juntadas às fls. 183 a 186, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Tania Zubcov Grimaldi 04535965765, juntadas às fls. 194 a 211, encaminho para análise devido às especificidades das informações contidas nos documentos.

Junto documentação pertinente na seguinte ordem: e-mail enviado às licitantes com a resposta da solicitação de prorrogação de prorrogação de prazo requerida pela licitante Tania Zubcov Grimaldi 04535965765; e-mail recebido da licitante Tania Zubcov Grimaldi 04535965765 com a certidão de débitos municipais; e-mail enviado às licitantes comunicando a abertura de prazo para apresentação de recurso; e-mail recebido da licitante SSD Comércio e Serviços Eireli com apresentação das razões do recurso; e-mail enviado às licitantes comunicando a apresentação do recurso e a abertura de prazo para apresentação das contrarrazões; e-mail recebido da licitante Tania Zubcov Grimaldi 04535965765 com a apresentação das contrarrazões.

Aproveito para informar que as demais licitantes já receberam a documentação referente à

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:15:43

interposição do recurso e da apresentação das contrarrazões.

Informo, finalmente, que o inteiro teor dos documentos apresentados encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Santo André.

Santo André (SP), 02 de abril de 2020.

Wellington Antunes de Jesus Lima

Pregoeiro

Próxima Fase: Equipe Técnica ou Setor Requisitante

Wellington Antunes de Jesus Lima
Chefe de Núcleo II de Gestão de Contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500310038003000360003A005400

Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> 20 de março de 2020 10:48
Para: juliomoraes@juliomoraes.com.br, Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>, ssd.compras@gmail.com

Prezados(as), bom dia

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

12 Resposta solicitação de prorrogação de prazo - Tania Zubcov - Pregão 02-2020 - Processo 5723-2019.pdf
714K

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200330003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:45

Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

1 mensagem

Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> 23 de março de 2020 11:47
Para: Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>, juliomoraes@juliomoraes.com.br, ssd.compras@gmail.com

Prezado Wellington,

Segue em anexo a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura, comprovando regularidade fiscal da Casa Grim.

Não havendo mais pendências de documentação, aguardamos suas orientações quanto aos próximos passos para firmar e homologar o contrato.

Atenciosamente,

Tania Grimaldi

Casa Grim

De: Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 10:49
Para: juliomoraes@juliomoraes.com.br; Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>; ssd.compras@gmail.com
Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Prezados(as), bom dia

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:47

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

CND PREFEITURA_Casa Grim.pdf
144K

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200340003A00540052004100

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0257818 - 2020

CPF/CNPJ Raiz: 15.839.316/
Contribuinte: TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765

Liberação: 23/03/2020
Validade: 21/06/2020

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.560.063-5- Inicio atv :03/07/2012 (R COSTA CARVALHO, 00109 - CEP: 05429-130)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/.
Qualquer rasura invalidará este documento.

SITUAÇÃO REGULAR

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 11:00:27 horas do dia 23/03/2020 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 31F1F58A

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200350003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:48

Re: Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> 24 de março de 2020 16:02
Para: Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>
Cc: juliomoraes@juliomoraes.com.br, ssd.compras@gmail.com

Prezados(as), boa tarde

Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital, ENCONTRA-SE ABERTO A CONTAR DE 25/03/2020 O PRAZO PARA RECURSO de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em seg., 23 de mar. de 2020 às 11:47, Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> escreveu:

> Prezado Wellington,
>
> Segue em anexo a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura, comprovando regularidade fiscal da Casa Grim.
>
> Não havendo mais pendências de documentação, aguardamos suas orientações quanto aos próximos passos para firmar e homologar o contrato.
>
> Atenciosamente,
>
> Tania Grimaldi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200360003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:50

Casa Grim

De: Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 10:49
Para: juliomoraes@juliomoraes.com.br; Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>; ssd.compras@gmail.com
Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Prezados(as), bom dia

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200360003A00540052004100

CMSA
Camara Municipal
de Santo André

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

Recurso Pregão 02-2020

1 mensagem

SSD Comércio e Serviços <ssd.compras@gmail.com> 25 de março de 2020 17:26
Para: protocolo@cmsandre.sp.gov.br
Cc: compras5@cmsandre.sp.gov.br

Prezado senhores, boa tarde,

Conforme Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br., enviamos em anexo o Recurso Administrativo que interpomos referente ao Pregão 02/2020, Processo nº 5723/2019.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste, a fim de termos uma afirmativa do protocolo do mesmo.

Fico no aguardo.

Atenciosamente,

Aline Spinello
(11) 4221-3888
(11) 94004-1020

RECURSO PREGAO 02-2020.pdf
1537K

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200370003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:51

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

PROCESSO Nº 5723/2019

A empresa SSD Comércio e Serviços EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.667.452/0001-57, com sede na Rua Alagoas nº 575 – Bairro Centro – São Caetano do Sul – SP CEP 09521-050, por meio de sua representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Regulamentos de Licitações e Contratos das Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a fase de lances e a análise da documentação apresentada pela licitante com menor preço, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 que não apresentou as certidões de regularidades conjunta federal e municipal, em desacordo com a exigência contida no instrumento convocatório em seus itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3, sendo aceito por esta douta Comissão os comprovantes de pagamentos de guias federais e estaduais, sendo habilitada para o presente certame ao arrepio das normas editalícias, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das certidões.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes que se enquadram na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, deveriam apresentar toda documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (item 6.1.2.2). Senão vejamos:

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:53

Rua Alagoas, 575 - Centro
São Caetano do Sul - SP
CEP: 09521-050
Telefone: (11) ...
CNPJ: 02.667.452/0001-57
www.ssdsolucoes.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 310038003100320038003A00540052004100

"(...)

6.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

c) Prova de regularidade perante as Fazendas:

c.1) NACIONAL, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do domicílio ou sede do licitante.

c.3) MUNICIPAL, mediante apresentação de certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos mobiliários municipais do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei.

6.1.2.2. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

6.1.2.2.1. Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme previsto na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Observa-se do presente certame que na data de 13/03/2020 a sessão realizada por esta douta Comissão decidiu pela habilitação da empresa licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 que não atendeu aos requisitos contidos nos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2, haja vista que a licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 apresentou comprovantes de pagamentos de guias federais e municipais, todavia deixou de apresentar no envelope a documentação exigida, mesmo que estivessem fora do prazo de validade, para assim se beneficiar da Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014.

Todavia, por mais que se desse o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta na Lei acima citada, não é possível considerar o cumprimento dos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2. do edital.

O instrumento convocatório foi claro quanto à exigência de toda documentação, mesmo apresentando restrições.

É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro ou simplesmente omitir a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200380003A00540052004100

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar as certidões com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação das certidões federal e municipal não apresenta simples equivoco ou erros formais passíveis de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, consoante disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal 8.666/93.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*
>
> *A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*
>
> *O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a 7 regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.*

A fim de manter a economicidade e garantir total vantajosidade á essa municipalidade, nos comprometemos a reduzir o valor do nosso último lance ofertado para R$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).

A estrita observância do instrumento convocatório deve ser observada tanto pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação. Portanto, uma vez que o edital contém exigência no sentido de apresentação de toda documentação, mesmo que constem restrições, o descumprimento de tal exigência não levar a outro caminho senão à inabilitação da licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965.

Rua Alagoas, 575 - Centro
São Caetano do Sul - SP
CEP: 09521-050
Telefone: (11) 4221-3888
CNPJ: 02.667.452/0001-57
www.ssdsolucoes.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200380003A00540052004100

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

III – DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2. do instrumento convocatório, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 inabilitada/desclassificada para prosseguir no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Caetano do Sul, 25 de Março de 2020.

Aline Spinello Guzman

Proprietária

SSD Comércio e Serviços EIRELI EPP

02.667.452/0001-57

SSD COMÉRCIO E SERVICO EIRELI - EPP

Rua Alagoas, 575
Centro - CEP 09521-050
São Caetano do Sul - SP

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200380003A00540052004100

Re: Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> 26 de março de 2020 12:55
Para: Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>
Cc: juliomoraes@juliomoraes.com.br, ssd.compras@gmail.com

Prezados(as), boa tarde

Tendo em vista a apresentação de RECURSO pela licitante SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI dentro do prazo estipulado em edital, ESTARÁ ABERTO A CONTAR DE 30/03/2020 O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Encaminhamos em anexo as razões do recurso apresentado, que também está disponível no site da Câmara Municipal de Santo André: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em ter., 24 de mar. de 2020 às 16:02, Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> escreveu:

> Prezados(as), boa tarde
>
> Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital, ENCONTRA-SE ABERTO A CONTAR DE 25/03/2020 O PRAZO PARA RECURSO de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:
>
> *"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."*
>
> Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200390003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:55

Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em seg., 23 de mar. de 2020 às 11:47, Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> escreveu:

> Prezado Wellington,
>
> Segue em anexo a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura, comprovando regularidade fiscal da Casa Grim.
>
> Não havendo mais pendências de documentação, aguardamos suas orientações quanto aos próximos passos para firmar e homologar o contrato.
>
> Atenciosamente,
>
> Tania Grimaldi
>
> **Casa Grim**
>
> **De:** Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
> **Enviada em:** sexta-feira, 20 de março de 2020 10:49
> **Para:** juliomoraes@juliomoraes.com.br; Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>; ssd.compras@gmail.com
> **Assunto:** Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André
>
> Prezados(as), bom dia
>
> Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003200390003A00540052004100

da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

Recurso SSD - Pregao 02-2020 - Processo 5723-2019.pdf
1537K

RES: Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

1 mensagem

Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> 1 de abril de 2020 16:39
Para: Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>
Cc: juliomoraes@juliomoraes.com.br, ssd.compras@gmail.com

Prezados,

Em atenção ao e-mail enviado no dia 26 de março de 2020, concedendo prazo de 3 dias úteis para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, nos autos do Processo nº 5723/2019, referente ao Pregão Presencial nº 02/2020, venho por meio do presente e-mail apresentar tempestivamente as Contrarrazões.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Tania Grimaldi

Casa Grim

De: Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 26 de março de 2020 12:56
Para: Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>
Cc: juliomoraes@juliomoraes.com.br; ssd.compras@gmail.com
Assunto: Re: Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Prezados(as), boa tarde

Tendo em vista a apresentação de RECURSO pela licitante SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI dentro do prazo estipulado em edital, ESTARÁ ABERTO A CONTAR DE 30/03/2020 O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300300003A00540052004100

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 02/04/2020 12:09:56

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Encaminhamos em anexo as razões do recurso apresentado, que também está disponível no site da Câmara Municipal de Santo André: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em ter., 24 de mar. de 2020 às 16:02, Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> escreveu:

> Prezados(as), boa tarde
>
> Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital, ENCONTRA-SE ABERTO A CONTAR DE 25/03/2020 O PRAZO PARA RECURSO de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:
>
> *"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."*
>
> Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300300003A00540052004100

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em seg., 23 de mar. de 2020 às 11:47, Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> escreveu:

> Prezado Wellington,
>
> Segue em anexo a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura, comprovando regularidade fiscal da Casa Grim.
>
> Não havendo mais pendências de documentação, aguardamos suas orientações quanto aos próximos passos para firmar e homologar o contrato.
>
> Atenciosamente,
>
> Tania Grimaldi
>
> **Casa Grim**
>
> **De:** Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
> **Enviada em:** sexta-feira, 20 de março de 2020 10:49
> **Para:** juliomoraes@juliomoraes.com.br; Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>; ssd.compras@gmail.com
> **Assunto:** Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300300003A00540052004100

Prezados(as), bom dia

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes

Câmara Municipal de Santo André

CNPJ: 43.307.008/0001-08

Gerência de Compras e Materiais

(011) 3429-5984

compras5@cmsandre.sp.gov.br

Processo 57232019 - Pregão 02.2020 - Contrarrazões ao Recurso Administra....pdf
4110K

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santo André

Pregão Presencial nº 02/2020
Processo nº 5723/2019

TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 ("Recorrida"), empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 15.839.316/0001-49, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Costa Carvalho, nº 109, Pinheiros, CEP 05429-130 **(doc. nº 01 e 02)** vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("Lei nº 10.520/02") e no item 8.4 do edital de licitação do Pregão Presencial nº 02/2020 ("Edital de Licitação"), apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo ("Recurso Administrativo") interposto pela **SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** ("Recorrente") contra a decisão do pregoeiro Sr. Wellington Antunes de Jesus Lima, que considerou a Recorrida habilitada e a declarou vencedora do Pregão Presencial nº 02/2020 ("Pregão"), pelos fundamentos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada a apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 8.4 do Edital de Licitação e do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 **(doc. nº 03)**. Tendo em vista que o prazo começou a fluir no dia 30/03/2020 e se encerra em 01/04/2020, as Contrarrazões apresentadas nessa data são ao todo tempestivas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

fls. 194

Digitalizada com CamScanner

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802 Data: 02/04/2020 12:09:38

2. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Recorrida foi vencedora do processo licitatório, modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, realizado pela Câmara Municipal de Santo André para restauração dos móveis do *hall* nobre e salão nobre do prédio sede da Câmara Municipal de Santo André.

Em que pese o processo licitatório ter obedecido às formalidades previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei nº 8.666/93"), na Lei Complementar nº 123/06, bem como no Edital de Licitação, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo pleiteando a anulação da decisão que considerou a Recorrida habilitada e a declarou vencedora do Pregão, sob alegação de não terem sido observadas as exigências contidas nas alíneas "c.1" e "c.3" do item 6.2.1 do Edital de Licitação.

Os argumentos trazidos pela Recorrente no Recurso Administrativo não merecem prosperar e denotam mero inconformismo da Recorrente com relação ao resultado do Pregão.

A Recorrente alega que, no momento da habilitação, a Recorrida (i) não apresentou prova de regularidade perante as Fazendas Nacional e Municipal; e (ii) deveria ter apresentado certidões fiscais vencidas, e não apenas os comprovantes de pagamentos de guias federais e municipais.

Ademais, a Recorrente alega que a Administração Pública, ao aceitar os comprovantes de pagamentos de guias federais e municipais e conceder o prazo de 5 dias úteis para a Recorrida apresentar as certidões fiscais, violou as regras estabelecidas no Edital de Licitação.

Vale destacar que, durante a Sessão Pública do Pregão, a Recorrente solicitou a inabilitação e desclassificação da Recorrida, sob a alegação de que os comprovantes de pagamentos de guias federais e municipais apresentados pela Recorrida não satisfaziam as exigências contidas nas alíneas "c.1" e "c.3" do item 6.2.1 do Edital de Licitação. Na oportunidade, o pregoeiro consultou o departamento jurídico acerca da regularidade dos documentos apresentados pela Recorrida, que considerou perfeitamente válidos. Por essa razão, a Recorrida foi considerada habilitada e declarada vencedora do Pregão.

Em que pese as alegações da Recorrente, não há qualquer violação das regras e dos princípios do processo licitatório em discussão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

Não há qualquer previsão no Edital de Licitação e na legislação aplicável de que os licitantes devem apresentar certidões vencidas quando não for possível obter certidões em razão de restrições.

Inclusive, o Edital de Licitação menciona expressamente no item 6.1.2.4 que só serão aceitas as certidões de regularidade fiscal expedidas sob a égide do Decreto Federal nº 6.106/07 que estiverem dentro dos prazos de validade, conforme se observa abaixo:

> "6.1.2.4 As certidões de regularidade fiscal, previstas nas alíneas c.1 e d do item 6.1.2 deste Edital, expedidas sob a égide do Decreto federal 6.106/07, **serão aceitas desde que dentro dos respectivos prazos de validade**." (grifos nossos)

Além disso, o item 6.1.2.2.1 do Edital de Licitação permite que a Administração Pública conceda às microempresas e empresas de pequeno porte um prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que elas regularizem documentação e emitam certidões negativas, em caso de restrição na comprovação da regularidade fiscal. Essa previsão está em linha com o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira[1] e no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06[2], que garantem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em total consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Destacamos a seguir decisões dos Tribunais de Justiça do Rio de Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente, acerca do tema:

> "**Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada**, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que

[1] "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte."

[2] "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

concedeu a ordem" (TJ/RS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. 25/09/2014) (grifos nossos)

"Reexame necessário. Inabilitação da impetrante pela não apresentação de documento de inscrição estadual, na fase de habilitação. **Previsão no edital de possibilidade de regularização da documentação, no prazo de 5 dias, para microempresas e empresas de pequeno porte. Impetrante que comprovou ser empresa de pequeno porte e não lhe ter sido garantido o prazo para regularização previsto no edital. Anulação da decisão de inabilitação.** Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJ/SP, Apelação n.º 1000764-95.2017.8.26.0123, Juiz Diogo Corrêa de Morais Aguiar, J. 04.12.2007) (grifos nossos)

Como se observa, assiste direito à Recorrida de se valer do prazo de 5 dias úteis para sanar eventuais restrições quanto à sua regularidade fiscal. Não há ilegalidade nisso, uma vez que a própria Administração Pública permite ao proponente a possibilidade de apresentar eventual documentação faltante.

Por sua vez, o item 6.1.2.1 do Edital de Licitação prevê que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente poderá ser exigida para efeito de assinatura do contrato:

"6.1.2.1. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente." (grifos nossos)

Logo, a Recorrida, na qualidade de vencedora do Pregão, apresentou dentro do prazo assinalado a documentação que comprova a sua regularidade fiscal, inclusive anteriormente à assinatura do contrato com a Administração Pública.

Nesse sentido, nos termos das disposições constantes da legislação e do Edital de Licitação, conclui-se que não há qualquer desrespeito por parte da Recorrida e da Administração Pública às regras e aos princípios do processo licitatório.

Em situação similar, a C. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça nos autos da Apelação nº 9070863-13.2009.8.26.000 decidiu que não há ilegalidade ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

vício quando a vencedora durante sessão pública apresenta documento que comprova sua regularidade fiscal:

> "MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO IRREGULARIDADE FISCAL Pretensão da impetrante de ver declarada a inabilitação da empresa vencedora da licitação em razão de suposta irregularidade fiscal - certidões vencidas - débitos de sua filial com a Fazenda do Estado de São Paulo Licitante vencedora que durante sessão pública faz incluir fac-símile de documento que comprova sua regularidade fiscal Admissibilidade - a exigência de débitos inscritos em dívida ativa não torna por si só irregular a situação do licitante perante a Fazenda Pública direito de discussão dos débitos que decorre do princípio do livre exercício de atividade econômica - impedir a habilitação da vencedora a pretexto de não comprovação de regularidade fiscal, no caso, seria admitir a cobrança de créditos fiscais por meios indiretos, com possível produção de efeitos maléficos e incompatíveis com os princípios que norteiam a licitação edital em consonância com as Leis específicas e aos princípios norteadores da licitação pública e da razoabilidade - a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa; selecionada esta e observadas as fases do procedimento, não há lugar para excessivo formalismo com o único objetivo de favorecer o interesse particular, contrário à vocação pública que deve ditar a atividade da administração Negado Provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 9070863-13.2009.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/11/2011; Data de Registro: 07/12/2011)"

Confira-se em especial o trecho do voto proferido pelo relator Des. Rubens Rihl nos autos mencionados:

> "Com efeito, na hipótese suscitada pela impetrante, observa-se não se tratar de apresentação de documento novo. Além disso, **a irregularidade foi sanada em plena solenidade pública. A verificação por fac símile de documento apresentado pela licitante vencedora que atesta direito já existente ao tempo do certame, não fere o princípio da isonomia**. Isto porque o direito é pré-existente à declaração externada pelo documento. **A Comissão de Licitação,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

> **restrita legalidade, deve e pode verificar a veracidade da documentação apresentada no momento da sessão**. **Se a licitante age de boa-fé, esclarecendo dúvidas ou lapsos das informações contidas nos envelopes, não há porque impedir sua habilitação**. (...) principalmente quando se comprova que as cópias enviadas "via fax" da certidão faltante no momento da habilitação, já existiam ao tempo do certame, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, o que ofenderia a isonomia entre os competidores" (grifos nossos)

Frise-se: há mero inconformismo da Recorrente com o resultado do processo licitatório. Observe-se que, como forma de convencer V.Sa. sobre a necessidade de reverter o resultado do Pregão, a Recorrente se propõe a reduzir o valor do lance que efetuou durante o pregão presencial para o total de R$ 55.000,00. A tentativa da Recorrente de realizar um novo lance, via Recurso Administrativo, é ilegal, intempestiva e uma tentativa infundada de alterar o resultado do processo licitatório.

Aliás, o artigo 49 da Lei mº 8.666/93 dispõe que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso em questão.

Em suma, a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Licitação para fins de sua habilitação e oportuna contratação. Com relação às certidões das Fazendas Nacional e Municipal, a Recorrida (i) informou sobre a existência de pendências à emissão das certidões; (ii) comprovou ter sanado as pendências fiscais durante a sessão pública; (iii) solicitou prazo para apresentação das certidões negativas; e (iv) apresentou as certidões solicitadas dentro do prazo concedido pela Administração Pública **(doc. nº 04)**, nos termos do item 6.1.2.2.1 do Edital de Licitação.

Por fim, por ter apresentado a proposta com menor preço global e toda a documentação exigida no Edital de Licitação, a qualidade da Recorrida de vencedora do Pregão deve ser mantida para todos os efeitos, posto que atende perfeitamente aos princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em especial a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a impessoalidade, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

3. PEDIDO

Por todo o exposto, em virtude de não haver qualquer irregularidade na decisão do pregoeiro Sr. Wellington Antunes de Jesus Lima, que considerou a Recorrida devidamente habilitada e, portanto, vencedora do Pregão, requer seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, para manter na íntegra a r. decisão, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório e procedendo-se a adjudicação do objeto do Pregão à Recorrida.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo-SP para Santo André -SP, 1° de abril de 2020.

TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765
CNPJ/ME n° 15.839.316/0001-49

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Digitalizada com CamScanner

DOC 01

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial
TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765
Nome do Empresário
TANIA ZUBCOV GRIMALDI
Nome Fantasia
CASA GRIM
Capital Social
1,00

Número Identidade	Orgão Emissor	UF Emissor	CPF
046711180	IFP	RJ	045.359.657-65

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente	Data de Início da Situação Cadastral Vigente
ATIVO	03/07/2012

Números de Registro

CNPJ	NIRE
15.839.316/0001-49	35-8-0534579-4

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
05429-130	RUA COSTA CARVALHO	109
Bairro	**Munícipio**	**UF**
PINHEIROS	SAO PAULO	SP

Atividades

Data de Início de Atividades	Forma de Atuação
03/07/2012	Estabelecimento fixo, Internet, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal
Comerciante independente de móveis
Atividade Principal (CNAE)
47.54-7/01 - Comércio varejista de móveis

Ocupações Secundárias	Atividades Secundárias (CNAE)
Comerciante independente de objetos de arte	47.89-0/03 - Comércio varejista de objetos de arte
Comerciante independente de artigos de cama, mesa e banho	47.55-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
Comerciante independente de tecidos	47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos
Reparador(a) de móveis, independente	95.29-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais,tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.portaldoempreendedor.gov.br/ Certificado emitido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenentes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp**

Número do Recibo	**Número do Identificador**	**Data de Emissão**
ME76881012	15839316000149	01/04/2020

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

DOC 02

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
19694459904

NOME
TANIA ZUBCOV GRIMALDI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
59615181 SSP/SP

CPF
045.359.657-65

DATA NASCIMENTO
23/06/1973

FILIAÇÃO
PAULO MARTINS GRIMALDI

ESTHER SILVIA ZUBCOV

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00043597230

VALIDADE
22/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
13/06/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
16/12/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

38825010627
SP999402153

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
19694459904

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 8100380031003300310030003A00540052004100

DOC 03

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

De: Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 26 de março de 2020 12:56
Para: Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>
Cc: juliomoraes@juliomoraes.com.br; ssd.compras@gmail.com
Assunto: Re: Certidões entregues - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Prezados(as), boa tarde

Tendo em vista a apresentação de RECURSO pela licitante SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI dentro do prazo estipulado em edital, ESTARÁ ABERTO A CONTAR DE 30/03/2020 O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Encaminhamos em anexo as razões do recurso apresentado, que também está disponível no site da Câmara Municipal de Santo André: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

DOC 04

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

De: Wellington Lima [mailto:compras5@cmsandre.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 10:49
Para: juliomoraes@juliomoraes.com.br; Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br>; ssd.compras@gmail.com
Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de certidões - Pregão 02/2020 - Câmara Municipal de Santo André

Prezados(as), bom dia

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital. Conforme consta na documentação de habilitação, foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.

Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Em seg., 23 de mar. de 2020 às 11:47, Tania Grimaldi <tania@casagrim.com.br> escreveu:

Prezado Wellington,

Segue em anexo a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura, comprovando regularidade fiscal da Casa Grim.

Não havendo mais pendências de documentação, aguardamos suas orientações quanto aos próximos passos para firmar e homologar o contrato.

Atenciosamente,

Tania Grimaldi
Casa Grim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

Em ter., 24 de mar. de 2020 às 16:02, Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> escreveu:
Prezados(as), boa tarde

Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital, ENCONTRA-SE ABERTO A CONTAR DE 25/03/2020 O PRAZO PARA RECURSO de que trata o item 8.4 do edital, que transcrevemos abaixo:

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br.

Grato

Atenciosamente

Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380031003300310003A00540052004100

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 10 de abril de 2020.

DE: Diretoria de Apoio Legislativo
PARA: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Equipe Técnica ou Setor Requisitante

Ação realizada: Analise dos Argumentos

Descrição: Segue em anexo o parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, em face do recurso administrativo interposto.

Próxima Fase: Análise do Recurso

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo

Assinado digitalmente por IVAN ANTONIO BARBOSA:17229796822
Data: 14/04/2020 10:10:41

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320036003500390003A005400

Ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo André
Srº Wellington Antunes de Jesus Lima,

Processo nº 5323/2019
Requerente: Diretoria de Administração
Assunto: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A., em 1968.

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo interposto pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli. Contrarrazões apresentadas pela licitante Tania Zubcov Grimaldi 04535965765. Infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Regularidade Fiscal. Considerações.

1. RELATÓRIO

Solicita o Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo André, o servidor Wellington Antunes de Jesus Lima, diante das razões apresentadas pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli, juntadas às fls. 183/186, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Tania Zubcov Grimaldi 04535965765, juntadas às fls. 194/211, a análise jurídica devido às especificidades das informações contidas nos documentos

Ás fls. 176, consta a manifestação do Pregoeiro, nos seguintes termos:

*"Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765**, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital.** Conforme consta na documentação de habilitação, **foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.***

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação

Assinado digitalmente por IVAN ANTONIO BARBOSA:17229796822
Data: 14/04/2020 10:10:56

da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital. Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente." (g/n)

E ainda, ás fls. 180:

"Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital, ENCONTRA-SE ABERTO A CONTAR DE 25/03/2020 O PRAZO PARA RECURSO de que trata o item 8.4 do edital*, que transcrevemos abaixo:*

"Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Por força do Ato nº 3, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Núcleo de Protocolo e Informações encontra-se fechado para atendimento presencial, sendo necessário o encaminhamento das razões e contrarrazões através do e-mail: protocolo@cmsandre.sp.gov.br." (g/n)

Ás fls. 183/186, consta o recurso administrativo interposto pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli, na qual destacamos alguns pontos do alegado:

"(...)

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes que se enquadram na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, ***deveriam apresentar toda***

documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrições (item 6.1.2.2)*. Senão vejamos:*

(...)

Observa-se do presente que na data de 13/03/2020, a sessão realizada por esta Douta Comissão, decidiu pela habilitação da empresa licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965, que não atendeu aos requisitos contidos nos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2, haja vista que a licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965, ***apresentou comprovantes de pagamento de guias federais e municipais, todavia deixou de apresentar no envelope a documentação exigida, mesmo que estivessem fora do prazo de validade****, para assim se beneficiar da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014." (g/n)*

Ás fls. 194/200, consta as contrarrazões ao recurso administrativo apresentada pela licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965, na qual destacamos alguns pontos do alegado:

"(...)

Não há qualquer previsão no Edital de licitação e na legislação aplicável de que os licitantes devem apresentar certidões vencidas quando não for possível obter certidões em razão de restrições.

Inclusive, o Edital de licitação menciona expressamente no item 6.1.2.4, que só serão aceitas as certidões de regularidade fiscal expedidas sob a égide do Decreto Federal nº 6106/07, que estiverem dentro dos prazos de validade, conforme se observa abaixo:

(...)

Além disso, o item 6.1.2.2.1, do Edital de licitação permite que a Administração Pública conceda às microempresas e empresas de pequeno porte um prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que elas regularizem documentação e emitam certidões negativas, em caso de restrição na comprovação da regularidade fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

Essa premissa está em linha com o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira e no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, que garantem tratamento diferenciado e favorecido ás microempresas e empresas de pequeno porte, em total consonância com o princípio constitucional da isonomia."

É o relatório.

Passamos a nos manifestar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Direito enquanto ciência social não se esgota apenas na análise do seu objeto, que é a **norma jurídica**, mas como esse objeto apresenta-se no cotidiano de uma dada sociedade, moldando sua estrutura e direcionando as condutas daqueles que a integram, sejam indivíduos ou outros entes políticos.

Portanto, a principal diferença em relação ás outras ciências sociais é que o Direito traz em si uma distinção mais acentuada entre os planos teórico e prático.

Destarte, podemos afirmar que o Direito é uma ciência social de caráter mais **dogmática**[1] porque pressupõe sistemas normativos que ordenam a decisão e a ação, destacando a função diretiva e axiomática.

Dessa forma iremos realizar uma **análise dogmática**, a partir do estabelecimento de premissas teóricas relacionadas ao princípio constitucional da legalidade; aos métodos de Interpretação das normas jurídicas; as prerrogativas das microempresas e empresas de pequeno porte, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e a partir dessas premissas teóricas propormos a solução jurídica adequada ao questionamento.

2.1. Do Princípio Constitucional da Legalidade

[1] O enfoque dogmático estrutura o conhecimento a partir de axiomas que precisam se fechar num sistema coeso. A análise é dogmática quando são coletados conceitos sobre um determinado instituto, os quais são apresentados numa linha lógica ou cronológica, tendo por fontes de leitura a própria ordem de estruturação do sistema, no caso do Direito, tomando-se por percurso o exame da lei, da doutrina e da jurisprudência. *in* FERRAZ JÚNIOR,

Princípios são normas que a doutrina identifica como condensadoras dos **valores fundamentais de um sistema**. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas às ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.

É bastante comum fazer-se referência à concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: *"princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico".* E completa: *"**violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais"*[2].

Os princípios cumprem pelo menos duas funções principais: **a) função hermenêutica:** se o aplicador do direito tiver dúvida sobre qual o verdadeiro significado de determinada norma, pode utilizar o princípio como ferramenta de esclarecimento sobre o conteúdo do dispositivo analisado; **b) função integrativa:** além de facilitar a interpretação de normas, o princípio atende também à finalidade de suprir lacunas, funcionando como instrumento para preenchimento de vazios normativos em caso de ausência de expresso regramento sobre determinada matéria.

O *caput* do art. 37, da Constituição Federal, prescreve que:

> *"Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios***

Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 99.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência *e, também, ao seguinte:". (g/n)*

Administração Pública é um conceito que não coincide com Poder Executivo. Atualmente, o termo Administração Pública designa o **conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, independentemente se são pertencentes ao Poder Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário, ou a qualquer outro organismo estatal (como Ministério Público e Defensorias Públicas).** Assim, por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal constitui comissão de licitação para contratar determinado prestador de serviços, a comissão e seus agentes são da Administração Pública porque e enquanto exercem essa função administrativa.

Neste cotejamento, inerente ao Estado de Direito, **o princípio da legalidade,** representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a **legalidade** como o dever de **atuação conforme a lei e o Direito**. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de **princípio da juridicidade**, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade.

Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração Pública está obrigada a respeitar o denominado **bloco da legalidade**. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de **outros veículos normativos**, a saber: **a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos**

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio**. Curso de Direito Administrativo**, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 95.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito, entre outros.

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. **Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado: o interesse público.**

Nesses termos, só será legítimo o comportamento administrativo se houver, além da observância dos aspectos formais de atendimento das regras legais, o respeito aos valores consagrados expressamente como fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional.

Em outros termos, está-se a exigir do administrador um papel que extrapole o de **mero aplicador do texto legal** e implique em uma atividade realmente **interpretativa.** Afinal, partindo-se do pressuposto de que não há identidade entre a ***"norma jurídica"*** e o ***"texto normativo"***, tem-se que a atuação do administrador depende da realização da concretude do texto legal, que imprescinde de uma atividade **interpretativa**, **vez que a norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura dos textos.**

Logo, não se pode dizer que a Administração Pública atua tão-somente com base na **literalidade do texto normativo**. A bem da verdade, o comportamento administrativo será pautado na **norma jurídica, cuja produção é derivada de um processo intelectivo do intérprete/administrador** que contempla uma concepção de legitimidade e finalidade.

Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade em sentido *lato sensu* (juridicidade) como o princípio que vincula a Administração Pública a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público e autotutela), nas normas constitucionais e legais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais em questão [3].

Distinguem-se a esfera da juridicidade – domínio amplo do Direito, composto de princípios e regras jurídicas – da esfera da legalidade – circunscrita às regras jurídicas, reduzindo-se somente a última no sentido estrito de conformidade dos atos com as regras legais. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do Direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento [4].

Neste diapasão, o atual estágio evolutivo da **hermenêutica jurídica** não mais coaduna com uma **postura extremamente formalista por parte do Administrador Público,** devendo este pautar-se por uma **noção mais complexa e sistêmica do direito**, ou seja, por uma noção de **juridicidade**, superando-se, desse modo, a concepção de **legalidade estrita**.

2.2. Da interpretação da norma jurídica

2.2.1. Dos métodos de interpretação

Como afirmado acima, **norma jurídica** não é sinônimo de **texto normativo** (literalidade da lei), devendo o seu conteúdo ser aferido a partir de uma **interpretação.**

Esse é o entendimento de Dimitri Dimoulis, exarado no momento em que define norma jurídica:

> *"Podemos agora dar uma definição. Norma jurídica (ou regra jurídica) é uma proposição de linguagem incluída nas fontes do direito válidas em determinado país e lugar;* ***seu conteúdo é fixado no âmbito da interpretação jurídica*** *e objetiva*

[3] CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo.** Salvador: Jus Podivm, 2008, pg. 564.

regulamentar o comportamento social de forma, imperativa, estabelecendo proibições, obrigações e permissões"[5]*. (g/n)*

A interpretação do direito constitui uma operação muito importante para a prática e a teoria jurídicas. Não há, nem pode haver, aplicação do direito sem que ele seja interpretado.

Toda norma merece interpretação. Quando temos diante de nós um caso concreto e vamos buscar no ordenamento jurídico a norma abstrata que lhe deve ser aplicada, já estamos perto de uma interpretação do direito, exatamente na escolha do mandamento aplicável. Embora as duas operações – interpretação e aplicação – sejam diferentes, não pode haver aplicação de uma norma sem que haja sua interpretação, pois esta é implícita na escolha em abstrato.

Uma vez escolhida a norma, ainda que ela seja tão clara, que dispense qualquer indagação, estará sendo interpretada. A *exegese* é que revela a sua clareza. Por mais clara que seja a lei, ainda assim merece ela alguma interpretação. Além disso, a clareza pode ser enganosa, pois o que parece claro aos nossos olhos pode ensejar múltiplos matizes escuros ou nublados por parte dos outros.

Por outro lado, um dispositivo do ordenamento jurídico, apesar de claro, pode representar, num caso concreto, uma injustiça, que o intérprete-aplicador deve evitar, utilizando-se de métodos exegéticos e dos princípios hermenêuticos para impedir a contradição do direito, e assim interpretar e aplicar o dispositivo normativo de forma razoável, de acordo com seu fim último.

No início do século XIX foram desenvolvidos por Friedrich Karl von Savigny[6], métodos de interpretação das normas jurídicas que permitem dar respostas relativamente satisfatórias, quais sejam: a) interpretação gramatical (textual ou literal); **b) interpretação**

---

[4] Idem, pg. 53.
[5] DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**, São Paulo: RT, 2003, pg. 63.
[6] SAVIGNY, Friedrich Karl von. **De la vocacíon de nuestro siglo para la legislacíon y la ciência del derecho**, Buenos Aires: Heliasta, 1977, pg. 211.

sistemática (lógica); c) interpretação histórica (teleologia subjetiva); d) interpretação teleológica objetiva.

Dentre os métodos de interpretação elaborados por Savigny, o mais utilizado nas decisões recentes pelos nossos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça é o **método lógico-sistemático**, senão vejamos:

> *"CIVIL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. MANDADOS. ILEGITIMIDADE. CANDIDATURA. SÍNDICO. NÃO-PROPRIETÁRIO. RATIO DECIDENDI. AFASTADA. ALTERAÇÃO DISPOSITIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.* ***1. Em atendimento às regras da hermenêutica, notadamente ao método lógico-sistemático, extrai-se, no caso, que não é exigido mandato solene para a votação em Assembleia Ordinária para a eleição de síndico, pois não há previsão determinante na Convenção condominial.*** *2. Estatuído na Convenção de Condomínio que o Síndico deverá ser condômino, não merece prosperar alegação de facultabilidade expressa no CC/2002, em virtude da inteligência das demais regras que regulam a matéria no próprio Códex. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso".*[7] *(g/n)*

> *"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 20 DA LCE nº 107/2005. IMPOSSIBILIDADE.* ***INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MEDIANTE MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO.*** *CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CAUCIONADO E SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS NO RECURSO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC/2015 A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO"*[8]*. (g/n)*

---

[7] TJ-DF - AP 00181353220168070001, Relator: Desembargadora LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2017.

[8] TJ-PR - ED: 1566753901 PR 1566753-9/01 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 25/10/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1920 10/11/2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.684 - SP (2017/0233075-8) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A ADVOGADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO (S) - SP031464 ADVOGADA: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291 AGRAVADO: A P B AGRAVADO: A L P B AGRAVADO: E DA S B ADVOGADA: ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983 INTERES.: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E OUTRO (S) - SP257400. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Pretensão à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos - Acidente sofrido no parque de diversões 'Play Center' - Queda do brinquedo 'Double Shock' ocasionado pelo mau funcionamento do sistema de segurança - Cerceamento de defesa não verificado - Responsabilidade objetiva da empresa - Reparação devida em face dos percalços ocasionados - Art. 14 do Código do Consumidor, combinado com os arts. 927, parágrafo único e 931, do Código Civil - Importância mantida em atenção aos critérios retributivo compensatório e repressivo censório - Razoabilidade - Despesas de tratamento e médico-hospitalares devidos até o fim da convalescência - ***Pensão mensal vitalícia readequada - Art. 950 do Código Civil, interpretado pelo método lógico-sistemático com o art. 949, parte final*** *- Responsabilidade da seguradora, de forma direta e solidária junto ao réu - Ausência de imposição da verba honorária, pela falta de resistência - Juros de mora dos danos morais, materiais e estéticos devidos desde a citação e correção monetária a partir da publicação da sentença, Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça - Pensão mensal vitalícia devida desde o evento danoso, art. 398 do Código Civil, apurados em liquidação, e juros de mora e atualização monetária dos valores devidos mês a mês, a partir de cada vencimento - Recurso da seguradora e dos autores providos, em parte, não provido o do réu e rejeitado o agravo retido".[9] (g/n)*

Dessa forma, não restam dúvidas de que o **método lógico-sistemático** é o considerado mais adequado, para ser utilizado na interpretação das normas jurídicas, que compõem o nosso ordenamento jurídico.

[9] STJ - AREsp: 1172684 SP 2017/0233075-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/11/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

2.2.2. Do Método Lógico-Sistemático

Os pressupostos da **Escola da Exegese** resultaram na aceitação pelo intérprete do culto a lei, tanto em razão de seu valor gramatical quanto pela possibilidade de sua condução à ***mens legislatoris*.** Os métodos criados proporcionaram o desenvolvimento de um sistema jurídico suficiente para solucionar uma grande parte das lides judiciais[10].

Entretanto, dois problemas persistiam na legislação: a existência de lacunas, vista como uma situação não legislada e que exige uma decisão; **e as antinomias, em que uma norma dispõe de modo contraditório a outra sobre o mesmo assunto**.

Quando o cidadão necessita saber qual conduta tomar, o ordenamento jurídico não pode deixar de apresentar uma resposta, sob o argumento de que o legislador nada dispôs sobre aquilo especificamente. Isso daria ao indivíduo o poder de decidir o que fazer, deixando o Direito ao livre-arbítrio dos homens e enfraquecendo o Poder Legislativo.

Da mesma forma não pode a legislação apresentar mais de uma regulamentação com impactos incompatíveis para a mesma situação jurídica, sob pena de termos um conflito entre as próprias normas e a consequente quebra da unidade e força do ordenamento como um todo.

O método lógico-sistemático visa justamente resolver esses dois problemas e manter a integridade e coerência da legislação, na medida em que exige interpretação de cada norma particular em conjunto com o todo do ordenamento. No caso da lacuna, a metodologia lógica-sistemática visará a encontrar uma norma no ordenamento que a preencha sob uma ótica pragmática. Já na antinomia, a metodologia avaliará as leis incompatíveis e excluirá uma delas.

A leitura do Direito como um sistema lógico exige que cada artigo de lei esteja em consonância com o ordenamento como um todo. A despeito de seu conteúdo ser válido ou não do ponto de vista formal, o artigo só será aplicável se estiver em harmonia com as demais disposições legais, caso contrário, outro artigo igualmente válido, mas mais adequado e coerente, será aplicado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

Isso nos remete à velha orientação retórica discursiva, na qual a parte conforma o todo, e o todo conforma a parte. A relação dialética entre ambos exige do intérprete um aprofundamento de sentidos e uma pesquisa nos substratos do ordenamento para aferir se há, ou não, uma ruptura que torne a norma incompatível.

Segundo o conselho de Horst Bartholomeyzik[11] *"na leitura da norma jurídica,* ***NUNCA*** *se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro;* ***NUNCA*** *se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho"*.

Desta forma, devemos sempre comparar e analisar os textos normativos que tratam do mesmo objeto da norma jurídica analisada, caso contrário correremos o risco de realizar uma interpretação limitada e até imprópria por não considerarmos todo o universo envolvido.

Esse método apresenta algumas técnicas e dentre elas convém ressaltar:

a) A norma jurídica deve ser examinada na sua íntegra e também inserida no ordenamento jurídico;

b) É preciso comparar a norma jurídica com outras afins, que compõem o mesmo instituto jurídico, e ainda, com outros institutos análogos; e

c) A norma jurídica analisada deve ser confrontada com outras normas de igual hierarquia e de hierarquia superior, e ainda devemos compará-la com os Princípios Gerais do Direito, com o Direito Comparado e com todo o conjunto do sistema jurídico[12].

Dessa forma, não podemos realizar uma leitura isolada dos arts. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/06, sem contextualizá-los com as demais normas do ordenamento jurídico, pois nos levará a uma interpretação equivocada.

---

[10] Estamos nos referindo aos métodos de interpretação gramatical e teleológica objetiva.
[11] BARTHOLOMEYZIK, Horts. **Die Kunst der Gesetzauslegung**. Frankfurt, 1971, p. 32, *apud,* DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 427.
[12] MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, pg.37.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

2.3. Da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às MEs e EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), popularmente conhecida como Lei do Simples, expressou um grande progresso para o desenvolvimento do setor da micro e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens competitivas proporcionadas no Capítulo V, do Acesso aos Mercados, Seção I, Das Aquisições Públicas, em seus arts. 42 a 49.

Esses privilégios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, IX, da Constituição Federal:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> ***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."*** *(g/n)*

Há previsão de tratamento diferenciado ainda no art. 179, da Carta Republicana, senão vejamos:

> *"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às* ***microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias****, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." (g/n)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

A Lei Complementar nº 123/2006, trouxe normas de tratamento diferenciado e favorecido em relação a 03 (três) aspectos distintos: **(I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições públicas.**

Os arts. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/2006, assim prescrevem:

"Art. 42. Nas licitações públicas, ***a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato****.*

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, ***deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição*****.**

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação." (g/n)

A primeira premissa teórica a ser estabelecida é a de que, o fato do Edital da licitação e seu respectivo contrato, não transcreverem em suas cláusulas, algum dispositivo legal de aplicação obrigatória na relação jurídica, não quer dizer que estes dispositivos legais não devem ser observados no caso concreto, em decorrência do princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

legalidade (juridicidade), como mostra-se extremamente esclarecedor o seguinte excerto, extraído do Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

> ***"Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na Lei Complementar 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da Lei Complementar 123/2006."***[13] *(g/n)*

Ademais, é importante salientar um dos apontamentos constantes da manifestação da área técnica do Tribunal de Contas da União, antes da prolação do voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues apresentado acima, na oportunidade em que analisara a dispensabilidade de tratamento diferido no instrumento convocatório, a saber:

> ***"24. Inexiste, no presente caso concreto, razoável interpretação da lei. Com efeito, nos atos convocatórios de licitações públicas não há necessidade de fazer constar, expressamente, todas as situações de exceção e de tratamento diferenciado de procedimentos previstos em legislações específicas de hierarquia superior aos ditames editalícios. Aliás, é de razoável interpretação o fato de que ditames normativos previstos em lei complementar prevalecem, indubitavelmente, sobre as disposições das normas editalícias."*** *(g/n)*

Esse apontamento se coaduna com o verbete da Orientação Normativa nº 7 da Advocacia Geral da União. Veja-se:

> ***"O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."***[14] *(g/n)*

[13] TCU, Acórdão nº 1.739/2010, Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.
[14] No mesmo sentido: Acórdão nº 2.144/2007, Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

A segunda premissa teórica a ser estabelecida é a de que, temos que realizar uma interpretação lógico-sistemática, dos arts. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123, de 2006, como realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em caso análogo ao dos autos, senão vejamos:

> ***"A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.***
>
> *Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo".* ***Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame****.*
>
> ***O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos****. Segundo o primeiro deles,* ***"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato"****. E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal,* ***mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"****.*
>
> ***Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a***

***regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato**. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ."*[15] *(g/n).*

Transcreve-se, ainda, o seguinte excerto, relacionado à **desnecessidade de juntada de toda a documentação referente à regularidade fiscal, no tocante às microempresas e empresas de pequeno porte**, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"REEXAME NECESSÁRIO Nº: 0006908-94.2011.8.26.0032
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: MOURATUR TRANSPORTE ARAÇATUBA LTDA.

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAÇATUBA

VOTO N° 5.720

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato Administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010. Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação. Possibilidade. ***Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação –Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato.*** *Sentença mantida. Reexame necessário não provido.*

(...)

[15] TCU, Acórdão nº 976/2012, Plenário, TC 034.666/2011-7, Ministro Relator José Jorge, *in* Informativo de Licitações e Contratos nº 103/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

Ocorre que durante a <u>análise dos documentos de habilitação da concorrência pública, realizada na sessão do dia 28.01.2011, a comissão de licitação inabilitou a impetrante, sob a alegação de que não teria apresentado um dos documentos fiscais exigidos no edital</u>, qual seja, a certidão de tributos imobiliários (fls. 92/93).

Embora tenha recorrido a reconsideração da decisão (fls. 95), seu recurso administrativo foi indeferido pela comissão permanente de licitação, tendo a decisão final sido homologada pelo Prefeito Municipal (fls. 134).

Na sentença, o MM. Juízo a quo afastou a pretensão anulatória e concedeu parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante do certame<u>, tendo em vista que, por sua condição de microempresa, tem o dever de comprovar sua regularidade fiscal somente no momento da assinatura do contrato, nos termos previstos no artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006</u> e da cláusula 6.2.5.1 do edital (fls.147/149). Pelo que se depreende dos autos, a sentença deve ser mantida. Isso porque restou incontroverso nos autos que a impetrante está enquadrada no conceito de microempresa (fls. 13 e 14/18), não tendo esta condição sido questionada pela autoridade coatora em suas informações (...).

E, se assim é, <u>não se mostrou correto o procedimento da comissão de licitação ao desclassificar a impetrante na fase de habilitação por ausência de apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários, pois, consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato</u>, in verbis:

(...)

Como se vê, com o propósito de conferir efetividade ao tratamento diferenciado exigido constitucionalmente no tocante às microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal), <u>tanto a legislação federal, como a edital deixam claro que a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida no momento da assinatura do contrato, de modo que</u>

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

restou dispensada a necessidade de que tal documentação seja apresentada na fase de habilitação.[16] *(g/n)*

Portanto, o fato do edital da licitação e seu respectivo contrato, não transcreverem em suas cláusulas, algum dispositivo legal de aplicação obrigatória, não quer dizer que este dispositivo legal não devem ser observado no caso concreto, em decorrência do princípio da legalidade (juridicidade), em especial, o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007.

E ainda, pela interpretação lógico-sistemática dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, não são obrigadas a apresentarem os documentos comprobatórios referente a regularidade fiscal e trabalhista, para fins de habilitação no certame (art. 42), devendo regularizá-los nos termos do art. 43, §1º, para fins de assinatura do contrato administrativo.

2.4. Do caso concreto

Ás fls. 176, consta a manifestação do Pregoeiro, nos seguintes termos:

*"Conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020, a licitante declarada vencedora, TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765****, apresentou restrições na comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional e Municipal, itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3 do edital.*** *Conforme consta na documentação de habilitação,* ***foram apresentados comprovantes de quitação dos referidos débitos e foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão para regularização de eventuais débitos e apresentação das respectivas certidões de regularidade, como determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital.***

A licitante declarada vencedora apresentou no dia 19/03/2020 a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional e justificativa para não apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, solicitando prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o subitem 6.1.2.2.1 do edital. Informamos que a referida solicitação foi DEFERIDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

[16] TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, REEX nº 0006908-94.2011.8.26.0032, Desembargador Relator Paulo

Encaminhamos em anexo a documentação pertinente à solicitação de prorrogação assim como a decisão do Presidente." (g/n)

E ainda, ás fls. 180:

"Tendo em vista a apresentação das certidões de regularidade que estavam pendentes pela licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 dentro do prazo estipulado em edital," *(g/n)*

De acordo com os fatos narrados pelo ilustre Pregoeiro, não vislumbro irregularidade no procedimento licitatório até o momento, pois foram seguidos o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que concretizam os preceitos constitucionais dos arts. 170, IX e 179.

Dessa forma, sugiro o indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli, ás fls. 183/186.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade, bem como na jurisprudência e na legislação de regência, não vislumbro violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo o indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante SSD Comércio e Serviços Eireli.

Este é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Santo André, 10 de abril de 2020.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

Barcellos Gatti, julgado em 27/10/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003600320003A00540052004100

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 14 de abril de 2020.

DE: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima
PARA: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Análise do Recurso

Ação realizada: Analisado

Descrição: Segue decisão de recurso impetrado pela empresa SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento ao Presidente

Wellington Antunes de Jesus Lima
Chefe de Núcleo II de Gestão de Contratos

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 14/04/2020 13:14:58

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320037003600370003A005400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 2/2020

Objeto**: RESTAURO DOS MÓVEIS DO HALL NOBRE E SALÃO NOBRE DO PRÉDIO-SEDE DA CMSA, FORNECIDOS PELA EMPRESA L'ATELIER MÓVEIS S.A. EM 1968**.

Assunto: **Recurso contra a decisão do Pregoeiro** – recebido em 25 de março de 2020.

Interposto por: ***SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.***

Onde recorre contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, declarando esta última como vencedora do objeto do certame, e solicita a anulação da decisão.

Incluindo: **Contrarrazão** recebida em 1º de abril de 2020, apresentada por ***TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.***

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido, por ser tempestivo, aos 25 (vinte e cinco) de março *de 2020*, através de e-mail encaminhado ao Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final*, a Recorrente* requer sejam analisados os pontos levantados, **solicitando o provimento do recurso interposto, para que seja anulada a decisão do Pregoeiro, com fulcro nos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2 do instrumento convocatório, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765 inabilitada/desclassificada para prosseguir no presente certame.**

Do recebimento da contrarrazão

A contrarrazão foi recebida, por ser tempestiva, ao 1º (primeiro) de abril *de 2020*, através de e-mail encaminhado ao Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final*, a licitante* requer sejam analisadas as contrarrazões, **pedindo que seja julgado totalmente improcedente o Recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo na íntegra a decisão, dando assim, continuidade ao procedimento licitatório e procedendo-se a adjudicação do objeto do Pregão à Recorrida.**

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 14/04/2020 13:11:20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003800330003A00540052004100

Das Alegações da Recorrente (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

> "1) A Recorrida não apresentou as certidões de regularidades conjunta federal e municipal, em desacordo com a exigência contida no instrumento convocatório em seus itens 6.1 .2.c.1 e 6.1.2.c.3.
>
> Sucede que, após a fase de lances e a análise da documentação apresentada pela licitante com menor preço, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 que não apresentou as certidões de regularidades conjunta federal e municipal, em desacordo com a exigência contida no instrumento convocatório em seus itens 6.1.2.c.1 e 6.1.2.c.3, sendo aceito por esta douta Comissão os comprovantes de pagamentos de guias federais e estaduais, sendo habilitada para o presente certame ao arrepio das normas editalícias, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das certidões."

A recorrente alega ainda:

> "De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes que se enquadram na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, deveriam apresentar toda documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (item 6.1.2.2)...
>
> Observa-se do presente certame que na data de 13/03/2019 a sessão realizada por esta douta comissão decidiu pela habilitação da empresa licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 que não atendeu aos requisitos contidos nos itens 6.1.2.c.1, 6.1.2.c.3 e 6.1.2.2, haja vista que a licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965 apresentou comprovantes de pagamentos de guias federais e municipais, todavia deixou de apresentar no envelope a documentação exigida, mesmo que estivessem fora do prazo de validade, para assim se beneficiar da Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014...
>
> A estrita observância do instrumento convocatório deve ser observada tanto pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação. Portanto, uma vez que o edital contém exigência no sentido de apresentação de toda documentação, mesmo que constem restrições, o descumprimento de tal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003800330003A00540052004100

exigência não levar a outro caminho senão à inabilitação da licitante TANIA ZUVCOV GRIMALDI 04535965....”

Das considerações

Para subsidiar a análise do recurso, encaminhamos os autos para apreciação jurídica devido às especificidades das informações contidas no recurso e nas contrarrazões, que apresentou suas considerações às fls. 212 a 233.

Da decisão:

Deste modo, amparado pela Diretoria de Apoio Legislativo, e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, da discricionariedade da Administração e da razoabilidade, este Pregoeiro JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO interposto pela Empresa SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, pelo valor total de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

Assim, este Pregoeiro solicita ao Senhor Ordenador de Despesas ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, HOMOLOGANDO O OBJETO DESTE PREGÃO à empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.

Santo André, em 14 de abril de 2020.

Wellington Antunes de Jesus Lima

Pregoeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380032003800330003A00540052004100

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 14 de abril de 2020.

DE: Diretoria Geral
PARA: Presidência

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Encaminhamento ao Presidente

Ação realizada: Ciente e Encaminhado

Descrição: Submetemos o presente a superior consideração, quanto a **RATIFICAÇÃO** da decisão do pregoeiro (fls. 235/237) que julgou improcedente o recurso interposto pela Empresa SDD Comércio de Serviços Eireli - EPP, bem como a **HOMOLOGAÇÃO** do objeto do pregão (Restauro dos móveis do hall nobre e salão nobre do prério-sede da CMSA) à Empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765, pelo valor de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

Próxima Fase: Ratificação da Decisão

Vitor Sbrana Arcas
Técnico Legislativo

Jair Emidio Barbosa
Diretor Geral

Assinado digitalmente por JAIR EMIDIO BARBOSA:84541296853
Data: 14/04/2020 15:22:37

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320038003400310003A005400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 14 de abril de 2020.

DE: Presidência
PARA: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição: Ciente dos procedimentos adotados pelas áreas competentes.

Considerando o recurso interposto pela empresa SDD Comércio de Serviços Eireli - EPP às fls. 183-186;

Considerando as contrarrazões apresentadas às fls. 194-211, bem como parecer jurídico do Diretor de Apoio Legislativo às fls. 212-233;

Considerando a decisão apresentada pelo Pregoeiro às fls. 234-237;

RATIFICO a decisão da Improcedência do recurso interposto pela empresa SDD Comércio de Serviços Eireli - EPP;

HOMOLOGO e ADJUDICO o Resultado do Pregão n° 02 de 2020, em favor da empresa **TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765**, pelo valor total de **R$ 55.500,00** (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

Próxima Fase: Ciência da Ratificação - DG

Assinado digitalmente por PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO:312568
Data: 15/04/2020 10:20:26

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320038003400360003A005400

Edson de Barros Oliveira
Chefe de Núcleo II Administrativo da Presidência

Pedrinho Botaro
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320038003400360003A005400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 15 de abril de 2020.

DE: Diretoria Geral
PARA: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência da Ratificação - DG

Ação realizada: Ciente e Encaminhado

Próxima Fase: Publicar Resultado ou Republicar Se Deserto

Vitor Sbrana Arcas
Técnico Legislativo

Jair Emidio Barbosa
Diretor Geral

Assinado digitalmente por JAIR EMIDIO BARBOSA:84541296853
Data: 15/04/2020 17:12:22

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320038003500350003A005400

Santo André, 16 de abril de 2020.

DE: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima
PARA: Coordenadoria de Compras e Licitações

Referência:
Processo nº 5723/2019
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 3/2020

Autoria:

MAURICIO FARIA DOS SANTOS

Ementa: Contratação de serviço especializado para o restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Publicar Resultado ou Republicar Se Deserto

Ação realizada: Homologado

Descrição: Eu, Wellington Antunes de Jesus Lima, designado como Pregoeiro do Pregão Presencial nº 02/2020, através da Portaria nº 184/2020, constante nas fls. 5 do presente processo, tenho a manifestar:

Solicito providências a fim de efetuar publicação em jornais oficiais, bem como no site e Quadro de Avisos da Câmara, do Resultado de Licitação e de Recurso do Pregão Presencial nº 02/2020, que teve por objeto o RESTAURO DOS MÓVEIS DO HALL NOBRE E SALÃO NOBRE DO PRÉDIO-SEDE DA CMSA, FORNECIDOS PELA EMPRESA L'ATELIER MÓVEIS S.A. EM 1968, com o seguinte resultado: Homologado. Segue modelo da publicação:

RESULTADO DE LICITAÇÃO E DE RECURSO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO: 5723/2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2020.

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 16/04/2020 14:37:57

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

RESULTADO DE RECURSO: O Presidente da Câmara Municipal de Santo André decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa SSD COMERCIO E SERVICOS EIRELI e adjudicar o objeto deste Pregão em favor da empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.

VALOR: R$ 55.500,00.

RESULTADO: Homologado

Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA

Pregoeiro

Próxima Fase: Publicar Resultado

Wellington Antunes de Jesus Lima
Chefe de Núcleo II de Gestão de Contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500320038003700320003A005400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

RESULTADO DE LICITAÇÃO E DE RECURSO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO: 5723/2019.
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2020.
TIPO: Menor Preço Global.
OBJETO: Restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.
RESULTADO DE RECURSO: O Presidente da Câmara Municipal de Santo André decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa SSD COMERCIO E SERVICOS EIRELI e adjudicar o objeto deste Pregão em favor da empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.
VALOR: R$ 55.500,00.
RESULTADO: Homologado

Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA
Pregoeiro

Assinado digitalmente por WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 16/04/2020 16:39:09

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100380034003500330003A00540052004100

classificados

imóveis

empregos&oportunidades

anuncie: 4435-8159 e 4435-8000

imóveis

PUBLICIDADE LEGAL

Leilões

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESENCIAL E ONLINE

1º LEILÃO: 30 de abril de 2020, às 14h30min *. 2º LEILÃO: 12 de maio de 2020, às 14h30min *. - *(*horário de Brasília)*

Ana Claudia Carolina Campos Frazão, Leiloeira Oficial, JUCESP nº 836, escritório na Rua da Mooca, 3.547, Mooca, São Paulo/SP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver, que levará a **PÚBLICO LEILÃO** de modo **PRESENCIAL E ON-LINE**, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, autorizada pelo **Credor Fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, nos termos do instrumento particular com força de escritura pública de 22/01/2015, cujo **Fiduciante é KARLA VERÔNICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF/MF nº 100.694.138-00**, em **PRIMEIRO LEILÃO (data/horário acima)**, com lance mínimo igual ou superior a **R$ 300.603,53** (Trezentos Mil Seiscentos e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos - *atualizado conforme disposições contratuais*), o imóvel constituído pelo "Apartamento nº 31 - Bloco 170, área útil de 51,370000m² e área total construída de 77,270625m², com direito a 1 vaga de garagem indeterminada, do Condomínio Residencial Itapoama, integrante do Conjunto Habitacional dos Metalúrgicos do ABCD, situado à Rua Seis, na quadra N, no local denominado Sítio Invernada, São Bernardo do Campo/SP, **melhor descrito na matrícula nº 51.942 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP." Imóvel ocupado. Venda em caráter "ad corpus" e no estado de conservação em que se encontra**. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o **SEGUNDO LEILÃO (data/horário acima)**, com lance mínimo igual ou superior a **R$ 198.756,41** (Cento e Noventa e Oito Mil Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Um Centavos - *nos termos do art. 27, §2º da Lei 9.514/97*). **O leilão presencial ocorrerá no escritório da Leiloeira**. **Os interessados em participar do leilão de modo on-line**, deverão se cadastrar no site www.FrazaoLeiloes.com.br, **encaminhar a documentação necessária para liberação do cadastro 24 horas do início do leilão**. **Forma de pagamento e demais condições de venda**, **VEJA A INTEGRA DESTE EDITAL NO SITE**: www.FrazaoLeiloes.com.br. Informações pelo tel. 11-3550-4066 (5410-08 Al).

PESTANA® LEILÕES

EDITAL DE LEILÃO PRESENCIAL E ON-LINE
IMÓVEL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP
Local dos leilões: Av. João Wallig, 1.800 - 4º andar
Escritórios Boutique - Shopping Iguatemi - Porto Alegre/RS.

previsul SEGURADORA

Liliamar Pestana Gomes, Leiloeira Oficial, JUCISRS 168/00, autorizada por Cia. de Seguros Previdência do Sul (Previsul), CNPJ nº 92.751.213/0001-73, representando neste ato Caixa Consórcios S/A - Adm. de Consórcios, CNPJ nº 05.349.595/0001-09, promoverá, na forma da Lei 9.514/97, **nas datas de 07/05/2020 (1º leilão) e 14/05/2020 (2º leilão), ambos às 10h,** o(s) leilão(ões) do(s) seguinte(s) lote(s): **LOTE 46 - SÃO CAETANO DO SUL/SP:** Terreno, situado na Avenida Senador Roberto Simonsen, n° 856, com a área total de 247,15m². Matrícula 38.773 do 2° RI local. Obs.: Débitos de IPTU de aproximadamente R$ 15.000,00, por conta do comprador. Na matrícula consta a existência de um prédio, cuja demolição não está averbada no RI. Regularização e encargos perante os órgãos competentes correrão por conta do comprador. Ocupado. Desocupação por conta do comprador. **Lance mínimo 1° Leilão: R$ 497.000,00. 2° Leilão: R$ 250.015,55. CONDIÇÕES DE PGTO:** à vista, mais comissão de 5% à Leiloeira. **DA PARTICIPAÇÃO ON-LINE:** mediante cadastro prévio no site da Leiloeira. **OBS.:** O fiduciante possui direito de preferência na aquisição do imóvel, nos termos da lei.

(51) 3535-1000 • Condições de Pagamento e Venda no site: www.leiloes.com.br • imoveis@pestanaleiloes.com.br

Para Assinar Ligue:
4435-8010
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Acompanhantes

CLÍNICA ALTO PADRÃO EM SANTO ANDRÉ
Massagistas selecionadas, local com total descrição.
Fs 4421-7491 /4903-0990 /94793-0067
www.clinanovacampestre.com.br

Anuncie Aqui
4435-8000
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Câmara Municipal de Santo André

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 220/2020 – REVOGA, a contar de 23/3/2020, a Portaria nº 299/2017, que concedeu licença do mandato legislativo ao Vereador MARCELO CHEHADE – Proc. CM nº 1499/2020; Nº 221/2020 – REVOGA, a contar de 2/4/2020, os efeitos da Portaria nº 190/2020, que concedeu 15 dias de férias à DIANA ROSA ASCHE, "Auxiliar Legislativo – Geral"; Nº 222/2020 – REVOGA, a contar de 2/4/2020, os efeitos da Portaria nº 168/2020, que concedeu 15 dias de férias à FABIANE OSHIRO ARAKAKI, "Técnico Legislativo – Administrativo"; Nº 223/2020 – REVOGA, a contar de 2/4/2020, os efeitos da Portaria nº 191/2020, que concedeu 15 dias de férias a PAULO ROGÉRIO LERO, "Auxiliar Legislativo – Fotocópias".
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020, 467º ano da fundação da cidade.
ÓSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/O-7
FA/

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09, DE 2019

CONTRATADA: CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA; OBJETO: PRORROGAÇÃO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, a contar de 11 de abril de 2020, por um período de 12 (doze) meses; VALOR: R$ 538.200,00; VERBA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; VIGÊNCIA: 11/04/2020 a 10/04/2021; ASSINATURA: 07/04/2020; Nº DO EMPENHO: 226/2020, no valor de R$ 388.700,00; DATA DO EMPENHO: 03/04/2020; a empenhar para o exercício de 2021: R$ 149.500,00; PROCESSO: L-62/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

EXTRATO DE EMPENHO

Nº PROCESSO: 68/2014L; Nº DO AJUSTE: Empenho indenizatório estimativo para pagamento de despesas com a prestação de serviço telefônico fixo-comutado (STFC), referente ao período de 11/04/2020 a 10/06/2020; FORNECEDOR: ALGAR TELECOM S. A.; Nº DO EMPENHO: 244/2020; DATA DO EMPENHO: 07/04/2020; VALOR: R$ 4.000,00; DOTAÇÃO: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 59 parágrafo único da lei 8666/93 e art. 58 a 65 da lei 4320/64.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

RESULTADO DE LICITAÇÃO E DE RECURSO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO: 5723/2019.
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2020.
TIPO: Menor Preço Global.
OBJETO: Restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.
RESULTADO DE RECURSO: O Presidente da Câmara Municipal de Santo André decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa SSD COMERCIO E SERVICOS EIRELI e adjudicar o objeto deste Pregão em favor da empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.
VALOR: R$ 55.500,00.
RESULTADO: Homologado
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020, 467º ano da fundação da cidade.
WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA
Pregoeiro

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08, DE 2019

CONTRATADA: SANDALO EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA; OBJETO: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO TOTAL de 13,42% ao valor do Contrato nº 8, de 2019; VALOR: R$ R$ 177,28; VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo; VIGÊNCIA: a contar de 17/03/2020; ASSINATURA: 17/03/2020; Nº DO EMPENHO: 181/2020, no valor de R$ 177,28; DATA DO EMPENHO: 17/03/2020; PROCESSO: L-63/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea 'b' combinado com o §1º do mesmo dispositivo, da Lei Federal nº 8.666/93.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 05/2020; CONTRATADA: RENATO DA SILVEIRA EIRELI; OBJETO: Contratação de empresa para aquisição parcelada de cartuchos toners compatíveis para impressoras HP Color Laserjet Pro Serie 400 M451DW / impressora HP Laserjet CP2025 e cartucho para multifuncional Canon Pixma MG2910; VALOR: R$ 71.457,00; VERBA: 3.3.90.30 – Material de Consumo; VIGÊNCIA: 13/04/2020 a 12/04/2021; ASSINATURA: 13/04/2020; Nº DO EMPENHO: 217/2020, no valor de: R$ 71.457,00; DATA DO EMPENHO: 01/04/2020; PROCESSO: 13/2020.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08, DE 2017

CONTRATADA: ANA CAROLINA CHICONI RODRIGUES GOMES; OBJETO: PRORROGAÇÃO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, a contar de 6 de junho de 2020, por um período de 12 (doze) meses; VALOR: R$ 24.743,04; VERBA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ; VIGÊNCIA: 06/06/2020 a 05/06/2021; ASSINATURA: 14/04/2020; Nº DO EMPENHO: 227/2020, no valor de R$ 14.089,79; DATA DO EMPENHO: 03/04/2020; a empenhar para o exercício de 2021: R$ 10.653,25; PROCESSO: L-28/2016; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

Editais Forenses

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1001086-79.2019.8.26.0565 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, Dr(a). Érika Ricci, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) CALFA COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.618.530/0001-06, que Banco Bradesco S/A lhe ajuizou Ação de Execução da quantia de R$ 41.349,68 (02/19), representada pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro, Carteira/Contrato. Estando os executados em lugar ignorado, expede-se edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, paguem o débito atualizado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Caso os executados efetuem o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, OU em 15 dias, embarguem OU reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidas de custas, honorários de advogado, os executados poderão requerer autorização do Juízo para pagarem o restante do débito em até 6 parcelas mensais corrigidas e acrescidas de juros. Não efetuado o pagamento procederá a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia nos termos da lei. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Convocações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021
O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André, CNPJ 43.305.796/0001-01, através de seu presidente, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Estatuto e legislação vigente, convoca a todos os associados, quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 22.04.2020 (quarta-feira) as 15:30 horas em 1ª convocação e as 16:00 horas em 2ª convocação, na sede da entidade, na R. Mal. Hermes n.º 187 – B. Jardim, Santo André/SP, para discussão da pauta de Reivindicação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, e, fixação das Contribuições Patronal. Não havendo número suficiente de associados para a instalação do trabalho em 1ª convocação a assembleia será instalada com qualquer número de associados em 2ª convocação. Santo André, 16 de abril de 2020.
Antonio Carlos Henriques – presidente.

Prefeitura Municipal de Santo André

Secretaria de Assuntos Jurídicos - Gerência de Compras e Licitações II - Dispensa de Licitação - Autorizo e Ratifico a dispensa de licitação, com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e alterações, tratada em Processo Administrativo nº 9.937/2020, visando à contratação direta da empresa Dejamaro Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ 27.608.037/0001-53), para fornecimento de máscaras de proteção total com tripla camada, destinadas aos profissionais do Hospital de Campanha para enfrentamento do coronavírus - COVID 19, ao valor total de R$ 60.000,00. Errata - Na publicação deste jornal na edição do dia 14/04/2020 - Processo nº 9.919/2020 - Dispensa de Licitação - Artigo 24 - Inciso IV - Onde se lê: "CNPJ: 35.820.448/001-36" - Leia-se: "CNPJ: 35.820.448/0081-10". Santo André, 16 de abril de 2020.

Secretaria de Assuntos Jurídicos. Gerência de Compras e Licitações - I. http://e-compras.santoandre.sp.gov.br. Dispensa de Licitação. Fica autorizada e ratificada a Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24 - inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, tratada no PA 9949/2020, contratação da empresa Net Telecom Informática Ltda (CNPJ 04.597.289/0001-29) visando prestação de serviços (com materiais inclusos) para instalação de infraestrutura para link óptico e rede lógica estruturada para atendimento às localidades "Estádio Bruno José Daniel" e "Ginásio Pedro Dell'Antonia" - Hospital de Campanha para enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, ao valor total de R$ 71.513,00.

PORTARIA N.º 009.04.2020 - DGCM. O Comandante da Guarda Civil Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições em conformidade com o disposto no Artigo 22, Inciso I, alínea "b", item 5, do Estatuto da Guarda Civil Municipal - Lei Municipal nº 10.037/17, Considerando as disposições da Lei Federal 10.826/2003, do Decreto Federal 5.123/2004 e da Instrução Normativa n.º 131/2018-PF resolve: CONCEDER, nos termos do Convênio com a Polícia Federal n.º 019/2018, a contar desta data, o porte de arma de fogo funcional ao seguinte servidor do Quadro **Técnico: 43.882-0**
Vincenzina de Simone - Diretor-Comandante - DGCM/SSC/PSA

Gerência de Contratos - Secretaria de Assuntos Jurídicos - Pç IV Centenário, 1, 13º andar, sl. 06/Termo Aditivo 029/20 - Processo 48.245/2015 - Contratado: Vera Stela Telles - 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/16-PF para prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 18/04/2020, bem como, proceder ao reajuste de 7,3179% - Valor deste Termo R$ 83.104,32 - Assinatura: 27/03/2020.

Para anunciar é só ligar 4435-8159

SALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13824/2019
RETIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

Na qualidade de SECRETÁRIO DE SAÚDE, devidamente autorizado, no uso das atribuições que me são conferidas, conforme disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 08/2001, Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações e Lei 10.520/02, considerando a publicação de 01/04/2020 no D.O.E/SP, Poder Executivo – Seção I, página 132, RETIFICO a decisão conforme segue abaixo:

Onde se lê:

Com o valor global da contratação de R$ 62.304,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quatro reais).

Leia-se:

Com o valor global da contratação de R$ 88.404,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais).

Mantendo-se inalterada as demais informações da publicação original.

Salto/SP, 16 de abril de 2020.

Fernando Amâncio de Camargo - Secretário de Saúde

Carta Convite nº 27/2020

Processo Administrativo nº 1407/2020

Julgamento de Proposta

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para serviços de manutenção nos componentes metálicos existentes para contenção da água pluvial, na parte antiga da edificação denominada Abadia de São Norberto, que abriga o novo Paço Municipal, de acordo com o descritivo dos serviços anexo ao edital, a cargo das Secretarias de Administração e Obras e Serviços Públicos.

A Comissão Permanente de Licitação declara VENCEDORA do presente certame a concorrente Promape Construções e Serviços Ltda – ME, no valor global da contratação de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) e classifica a concorrente WF do Nascimento de Faria Construção e Manutenção ME com o segundo melhor preço.

Fica aberto o prazo de 02(dois) dias úteis, para eventuais recursos, conforme art. 109, "b", §6º da Lei 8.666/93.

Salto(SP), 16 de abril de 2020.

Harley Francisco Sampaio - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Tomada de Preços nº 06/2020

Processo Administrativo nº 13736/2019

Julgamento de Proposta

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de revitalização de pavimento em paralelepípedo com capa asfáltica nas Ruas Vital Brasil, Euclides da Cunha e Thomaz Antonio Gonzaga, Jd. Três Marias, no município de Salto/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, de acordo com o Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro, Planilha Orçamentaria e os Projetos anexos ao edital.

A Comissão Permanente de Licitação declara VENCEDORA do presente certame a concorrente DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda, com o valor global da contratação de R$ 380.909,12 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e doze centavos) e classifica a concorrente Obragen Engenharia e Construções Ltda com o segundo melhor preço.

Fica aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis, para eventuais interposições de recursos, conforme art. 109, "b" da Lei 8666/93.

Salto(SP), 16 de abril de 2020.

Harley Francisco Sampaio - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

SALTO DE PIRAPORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

AVISO DE 2ª REABERTURA DE PREGÃO PRESENCIAL

P.P. Nº Mod. 013/2020; MENOR PREÇO POR ITEM; "AQUISIÇÃO DE GÁS GLP P13 E P45 EM REGIME DE COMODATO, PARA DIVERSAS SECRETARIAS". A sessão pública ocorrerá às 09h do dia 04 de maio de 2020. O(s) Edital(is) estará(ão) disponível(is) no site www.saltodepirapora.sp.gov.br, menu Licitações =\> Licitações Abertas. Joel David Haddad - Prefeito Municipal. Salto de Pirapora, 16 de abril de 2020. Joel David Haddad-Prefeito Municipal

SANTA ADÉLIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
Dispensa de Licitação nº 009/2020
Processo nº 038/2020

Em 14 de abril de 2020, RATIFICA a declaração, declarando dispensável a licitação para a contratação da empresa "EPISTEME CONSULTORIA EDUCACIONAL S/S LTDA ME", para prestação de serviços profissionais especializados na área da educação através de monitoramento junto ao plano municipal de educação e análise das variáveis locais junto a base nacional comum curricular até 31 de dezembro de 2020", com fundamento no Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para fins de cumprimento ao artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos.

SANTA BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

EXTRATO – Julgamento de Habilitação e de Classificação de Propostas - PROCESSO Nº 1485/2020 - LICITAÇÃO: CONVITE Nº 11/2020. OBJETO: contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de implantação de infraestrutura no entorno do terminal rodoviário municipal "José Chaves Neto". Proponentes participantes: DBW Pavimentações e Construções Ltda – CNPJ 06.323.358/0001-31; Progressão – Construções e Consultoria Ltda – CNPJ 29.183.206/0001-86; Ação Construção e Serviços de Reforma Eireli – CNPJ 23.957.804/0001-89. Após análise dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações – COPEL proferiu as seguintes DECISÕES: A licitante Progressão – Construções E Consultoria Ltda – CNPJ 29.183.206/0001-86, não apresentou o Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional em nome da licitante, sendo portanto INABILITADA. A licitante Ação Construção e Serviços de Reforma Eireli – CNPJ 23.957.804/0001-89 apresentou Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, mas os atestados não atingiram o percentual de 50% dos itens exigidos no edital, sendo portanto INABILITADA. A licitante DBW Pavimentações e Construções Ltda – CNPJ 06.323.358/0001-31 cumpriu todos os requisitos do edital, sendo, portanto HABILITADA para o certame. As empresas Ação Construção e Serviços de Reforma Eireli, Progressão – Construções e Consultoria Ltda apresentaram expressamente documentos informando o não interesse em interpor recurso quanto à decisão de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA COMERCIAL. A Comissão, em ATO CONTÍNUO, nos termos do edital, deu prosseguimento à abertura do Envelope-Proposta da proponente habilitada. O valor ofertado pela proponente DBW Pavimentações e Construções Ltda – CNPJ 06.323.358/0001-31 foi de R$ 281.165,69 (duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). A Comissão de Licitação em face da análise da proposta averiguou a conformidade do preço ofertado com o preço fixado no edital DECIDINDO pela Classificação da proposta apresentada. Todos manifestaram o não interesse em interpor recurso quanto à decisão de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. A COPEL submeterá em Ato Contínuo, o certame à apreciação e decisão do Prefeito quanto a Adjudicação do objeto e homologação do certame para a empresa DBW Pavimentações e Construções Ltda – CNPJ 06.323.358/0001-31 classificada. Telma Miguel da Silva – Presidente – Membros: Edmilson Rodrigues e Benedito Jorge Gonçalves Xavier.

EXTRATO - ADJUDICAÇÃO - PROCESSO Nº 1485/2020 - LICITAÇÃO: CONVITE Nº 11/2020. OBJETO: contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de implantação de infraestrutura no entorno do terminal rodoviário municipal "José Chaves Neto". ADJUDICADO em favor da primeira classificada a empresa DBW Pavimentações e Construções Ltda – CNPJ 06.323.358/0001-31 pelo valor global de R$ 281.165,69 (duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). HOMOLOGAÇÃO: Decorrido os prazos legais, considere-se HOMOLOGADO o certame licitatório. Celso Simão Leite - Prefeito Municipal.

SANTA CLARA D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/20
PROCESSO N° 23/20

REFERÊNCIA: Aquisição de equipamentos para saúde, veículo de pequeno porte e uma ambulância de simples remoção Tipo A, para a saúde pública do Município de Santa Clara D'Oeste

Convênio nº 435/2019 - Processo nº 755535/2019 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

DESPACHO

Processada a presente Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, dentro das normas da legislação em vigor, e após as devidas informações fornecidas pelo Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 02/20, Adjudicando a licitação, bem como após análise da ata da sessão de pregão, HOMOLOGO este presente procedimento para dele provenham seus legais efeitos à empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ Nº 10.728.371/0001-48 vencedor dos itens 03, 04, 07, 08; à empresa SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CNPJ Nº 50.238.039/0001-10 vencedor do item 11; à empresa JEAN CARLOS VETORASSO - EIRELI CNPJ Nº 07.583.241/0001-50 vencedor dos itens 01, 05, 09; à empresa RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 31.762.716/0001-50 vencedor do item 10.

Encaminha-se cópia do Pedido de Fornecimento ao Departamento de Contabilidade para o devido processamento contábil.

Santa Clara d'Oeste, 15 de abril de 2020.

WAIR JACINTO ZAPELÃO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 052/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste

Contratado: TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda

Assinatura: 16/04/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos para saúde, veículo de pequeno porte e uma ambulância de simples remoção Tipo A, para a saúde pública do Município de Santa Clara D'Oeste

Valor: R$ 17.878,00-Prazo: 12 meses

Processo: 23/2020 – Pregão Presencial: 05/2020

Contrato nº: 053/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste

Contratado: Safira Veículos e Peças Ltda

Assinatura: 16/04/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos para saúde, veículo de pequeno porte e uma ambulância de simples remoção Tipo A, para a saúde pública do Município de Santa Clara D'Oeste

Valor: R$ 54.000,00- Prazo: 12 meses

Processo: 23/2020 – Pregão Presencial: 05/2020

Contrato nº: 054/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste

Contratado: Jean Carlos Vetorasso - Eireli

Assinatura: 16/04/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos para saúde, veículo de pequeno porte e uma ambulância de simples remoção Tipo A, para a saúde pública do Município de Santa Clara D'Oeste

Valor: R$ 7.180,00- Prazo: 12 meses

Processo: 23/2020 – Pregão Presencial: 05/2020

Contrato nº: 055/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste

Contratado: RFP Maquinas e Empreendimentos Ltda

Assinatura: 16/04/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos para saúde, veículo de pequeno porte e uma ambulância de simples remoção Tipo A, para a saúde pública do Município de Santa Clara D'Oeste

Valor: R$ 137.210,00-Prazo: 12 meses

Processo: 23/2020 – Pregão Presencial: 05/2020

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente ao Pregão n. º 07/2020, cujo objeto é a aquisição de bolsas e roupas para recém-nascidos, destinados ao Programa de Gestantes das Unidades de Saúde. Com amparo nas Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Dec. Municipal 145/2008 e Dec. Municipal 255/2017. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 07 de maio de 2020, às 09h00min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, nº 509 – Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, e no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Patricia Gazzola, Pregoeira

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente ao Pregão n. º 15/2020, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem para as Unidades de Saúde. Com amparo nas Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Dec. Municipal 145/2008 e Dec. Municipal 255/2017. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 05 de maio de 2020, às 09h00min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, nº 509 – Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, e no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Patricia Gazzola, Pregoeira

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente a Tomada de Preço 09/2019, tipo menor preço global, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Ampliação da Farmácia do Centro de Saúde II. Com amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 12 de maio de 2020, às 09h30min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, 509, Centro, no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Diego Henrique Singolani Costa, Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente ao Pregão n. º 16/2020, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de oftalmologia para montagem de um consultório oftalmológico básico. Com amparo nas Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Dec. Municipal 145/2008 e Dec. Municipal 255/2017. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 15 de maio de 2020, às 09h00min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, nº 509 – Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, e no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Patricia Gazzola, Pregoeira

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente ao Pregão n. º 20/2020, cujo objeto é a aquisição de agulhas e insumos para bomba de insulina, destinados ao atendimento de mandado judicial. Com amparo nas Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Dec. Municipal 145/2008 e Dec. Municipal 255/2017. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 08 de maio de 2020, às 09h00min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, nº 509 – Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, e no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Patricia Gazzola, Pregoeira

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP comunica a todos os interessados que se encontra a disposição, o edital licitatório referente ao Pregão n. º 26/2020, cujo objeto é a aquisição de materiais de curativo para as Unidades de Saúde do município. Com amparo nas Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Dec. Municipal 145/2008 e Dec. Municipal 255/2017. A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 14 de maio de 2020, às 09h00min, maiores informações e retirada do edital no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça São Sebastião, nº 509 – Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, e no site: www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3372-4842.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Patricia Gazzola, Pregoeira

Retificação do Edital – Pregão 92/2019

No Edital do Pregão 92/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de limpeza pública no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, fica retificado o item Objeto onde constam os valores máximos para contratação, de modo que:

Onde lê-se:

- Para o Lote 2 – R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Leia-se:

- Para o Lote 2 – R$ 554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais).

Os demais itens permanecem inalterados.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2020. Maíse Rodrigues Pionti da Silva, Pregoeira

RATIFICAÇÃO

RATIFICO as despesas originárias da Dispensa de Licitação sob o n. º 27/2020 no valor total de R$ 56.121,60 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme artigo 26 da Lei n. º 8666/93, cujo objeto é o Serviço de troca de telhas, calhas e rufos e revisão do madeiramento da parte antiga do Velório Municipal.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Otacílio Parras Assis, Prefeito

RATIFICAÇÃO

RATIFICO as despesas originárias da Inexigibilidade sob o n. º 11/2020 no valor total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), conforme artigo 26 da Lei n.º 8666/93, cujo objeto é aquisição de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) vales-transportes interbairros para auxílio de servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação e aquisição de 22.000 (vinte e dois mil) passes escolares para transporte de alunos que cursam o ensino técnico integrado ao médio na Escola Técnica Estadual "Orlando Quagliato".

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2020. Otacílio Parras Assis, Prefeito

SANTA FÉ DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP. CONTRATADA: BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - EPP. ASSINATURA: 14 de abril de 2.020. OBJETO: Visa-se o Aditamento do Contrato nº 145/2.019, que objetiva à contratação de empresa especializada, para execução da Obra de Construção de Usina de Energia Solar (Sistema Fotovoltaico conectado à Rede - Geração em Solo), como fonte sustentável de fornecimento parcial de Energia Elétrica para a Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Projetos, por tempo determinado, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Cláusula Nona - Letra "q" do Contrato, Ofício nº 50/2.020 - SEOSP, datado de 01 de abril de 2.020, Planilha Orçamentária de Aditamento e demais elementos e Parecer Jurídico, datado de 09 de abril de 2.020. MODALIDADE: Tomada de Preços nº 08/2.019 - Processo nº 1.921/2.019. Santa Fé do Sul - SP, 14 de abril de 2.020. ADEMIR MASCHIO. PREFEITO.

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP. CONTRATADA: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP. OBJETO: Visa-se a Prorrogação do Contrato nº 84/2.017, celebrado em 06 de abril de 2.017, celebrado em 06 de abril de 2.017, OIS expedida em 06/04/2.017 e Prorrogado 03/04/2.018 e Aditado em 11/05/2.018,que objetiva à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos para a aquisição mensal de gêneros alimentícios "in natura" destinados a aproximadamente 1.630 (um mil, seiscentos e trinta) Servidores da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I, por mais 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Cláusula Quarta do Contrato e Ofício SEA nº 053/2.020. ASSINATURA: 03 de abril de 2.020. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 26/2.017 - Processo nº 809/2.017. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 06/04/20. Santa Fé do Sul - SP, 03 de abril de 2.020. ADEMIR MASCHIO. Prefeito.

SANTA GERTRUDES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES

Resultado de Habilitação do Convite 19/2020

A Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Gertrudes, com sede à Rua 01A, 332, Centro, Santa Gertrudes/SP, CEP: 13.510-000, torna público, para conhecimento de interessados, que deliberou quanto ao procedimento de habilitação/inabilitação das empresas que estão participando do Convite 19/2020, que objetiva a aquisição de óleos, lubrificantes, graxas e filtros, por fornecimento parcelado e a pedido, para a manutenção dos veículos que compõem a frota municipal. Todas as empresas foram consideradas habilitadas. Fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventual apresentação de recursos. Caso não haja apresentação de recursos, os envelopes com as propostas financeiras das empresas habilitadas serão abertos as 09:00 horas do dia 24/04/2020, no Paço Municipal. Santa Gertrudes/SP, 16/04/2020. Rafael Stabellini Colabone – Comissão de Licitações.

SANTA RITA DO PASSA QUATRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

CONTRATO N.º 020/2020 - CONTRATANTE - Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro - CONTRATADA – INSTITUTO GOV LTDA EPP - OBJETO – Locação/cessão do direito de uso de software e capacitação em espaço virtual para publicidade, execução e para prestação de contas das parcerias entre a administração pública e os organizadores da sociedade civil - MODALIDADE – Dispensa - VALOR R$ 17.300,00 - DATA – 07/04/2020.

Santa Rita do Passa Quatro, 16 de abril de 2020.

Leandro Luciano dos Santos - Prefeito Municipal.

CONTRATO N.º 021/2020 - CONTRATANTE - Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro - CONTRATADA – THS PROVIDER SR – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA EIRELI - OBJETO – Contratação de empresa especializada para interligação através de fibra ótica entre o Paço Municipal e os pontos citados no termo de referência - MODALIDADE – Dispensa - VALOR R$ 10.560,00 - DATA – 08/04/2020.

Santa Rita do Passa Quatro, 16 de abril de 2020. Leandro Luciano dos Santos - Prefeito Municipal.

SANTANA DE PARNAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

COMUNICADO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

Pregão Eletrônico nº 065/2020 – Proc. Adm. nº 0197/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de EXAMES DE ELETRONEUROMIOGRAFIA, em membros superiores e inferiores com laudo.

O Município de Santana de Parnaíba faz saber que, restou FRACASSADA a licitação supra, cuja abertura ocorreu em 13/04/2020, devido à inabilitação da única licitante participante, e ainda, pelas ausências de competitividade e consequente economicidade, conforme consignado em Ata.

Santana de Parnaíba, 15 de abril de 2020.

ORDENADOR DE PREGÃO

SANTO ANASTÁCIO

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio Chamamento – Súmula – Tomada de Preços nº 06/2020

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de construção de 02 (duas) quadras poliesportivas conforme contrato de repasse nº 873744/2018/ME/CAIXA.

CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS: Deverá ser efetuado até às 12:00 hs do dia 05/05/2020.

ENCERRAMENTO: 08/05/2020 às 8:30 horas.

ABERTURA DOS ENVELOPES: 08/05/2020 às 8:40 horas.

O Edital estará à disposição dos interessados no site www.santoanastacio.sp.gov.br, no Setor de Licitação do Município de Santo Anastácio, sito na Rua Barão do Rio Branco, 220, ou solicitar pelo e-mail licitacaosantoanastacio@gmail.com, informações pelo tel.(18) 3263-9425.

Santo Anastácio, 16 de abril de 2020. ROBERTO VOLPE - Prefeito Municipal

SANTO ANDRÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

RESULTADO DE LICITAÇÃO E DE RECURSO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO: 5723/2019.
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2020.
TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Restauro dos móveis do Hall Nobre e Salão Nobre do Prédio-sede da CMSA, fornecidos pela empresa L'atelier Móveis S.A. em 1968.

RESULTADO DE RECURSO: O Presidente da Câmara Municipal de Santo André decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa SSD COMERCIO E SERVICOS EIRELI e adjudicar o objeto deste Pregão em favor da empresa TANIA ZUBCOV GRIMALDI 04535965765.

VALOR: R$ 55.500,00.

RESULTADO: Homologado

Câmara Municipal de Santo André, 16 de abril de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA - Pregoeiro

SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

INTERESSADO: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO: Aquisição de 1.000 (mil) cestas básicas.

Despacho Autorizatório

I - À vista dos elementos constantes do presente, em especial manifestação da área solicitante e parecer jurídico, com fundamento no 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº. 11.947/2009 e Decreto Municipal nº. 3490/2020, AUTORIZO a contratação direta por dispensa de licitação, a ser firmado com a pessoa jurídica de direito privado B. R. DOMINGUES & CIA LTDA., inscrita sob CNPJ nº. 96.468.152/0001-92, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 1.000 (mil) cestas básicas, pelo VALOR TOTAL DE R$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais), e valor unitário em R$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), onerando a Dotação Orçamentária nº. 08.244.0330.2023.0000.33.90.30.00, conforme Nota de Reserva Orçamentária nº. 60/2020 (ficha nº. 155/2020).

Santo Antônio de Posse, 14 de abril de 2020. NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 17 de abril de 2020 às 01:15:58.